



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 19/02/2001
C	Rubrica

Processo : 13642.000066/98-18

Acórdão : 201-74.665

Recurso : 111.929

Sessão : 23 de maio de 2001

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE

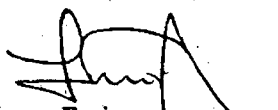
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

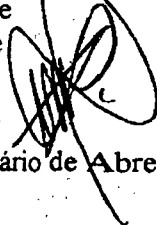
NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – IMPRESCINDIBILIDADE DE RENÚNCIA COMPROVADA À VIA ADMINISTRATIVA - A existência de ação perante o Poder Judiciário implica em renúncia da via administrativa, quanto à matéria sobre que versa. Imprescindível, portanto, para o reconhecimento da via administrativa, a renúncia à via judicial, conforme dispõe o art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97, com alterações da IN SRF nº 73/97. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa e Gilberto Cassuli.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13642.000066/98-18

Acórdão : 201-74.665

Recurso : 111.929

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de compensação de crédito referente à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL no que excedeu 0,5%, nos moldes da Lei nº 8.383/91, com parcelas de outras contribuições administradas pela SRF (COFINS), amparado em decisão judicial transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade das alterações advindas após a edição da Lei Complementar nº 70/91.

Tal pedido de compensação, constante à fl. 01 dos autos, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, através do Despacho decisório DRF/JFA/SASIT nº 10640.189/98 (fls. 80/81), ante o fundamento da impossibilidade de compensar pretensão crédito pela via administrativa, devido à identidade de objeto em ação judicial, sem que haja desistência, perante o Poder Público, da execução do título. Dispõe, ainda, sobre a impossibilidade da restituição, pela via administrativa, da contribuição do FINSOCIAL, baseado na interpretação analógica da MP nº 1.542-29/97.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação, às fls. 85 a 94, onde pugnou pelo reconhecimento do direito aos créditos decorrentes do recolhimento excessivo de FINSOCIAL, aduzindo que a decisão judicial é passível de ser executada, uma vez que a aplicação do § 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97 só acontecerá quando o título judicial estiver em fase de execução, ou seja, com a execução da sentença em curso e não a mera possibilidade de sua efetivação. Alega, ainda, não ser possível a utilização analógica da Medida Provisória nº 1.548 e suas reedições, quanto ao pedido de restituição na via administrativa, pela existência de disposição expressa regulando a matéria.

As fls. 120 a 123, foi juntado andamento do processo judicial que deu ensejo ao pedido administrativo de compensação, constatando-se que o mesmo encontra-se em fase executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13642.000066/98-18
Acórdão : 201-74.665
Recurso : 111.929

A Decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, às fls. 124 a 130, reiterou e ratificou a Decisão SASIT/DRF/JFA nº 10640.189/1998, indeferindo o pleito da Contribuinte referente à restituição dos valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL. Para tanto, esclarece que a Recorrente tendo buscado inicialmente a restituição pela via judicial e o referido processo estar em sua fase executiva, inexistente o direito líquido e certo, que lhe garantiria o pleito, uma vez que tanto pela via judicial quanto pela via administrativa possuem o mesmo objeto.

Inconformada com tal decisão, às fls. 132/138, a Interessada interpôs seu Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido. Ressalta a anterioridade do pedido administrativo em relação ao advento das Instruções Normativas nºs 21/97 e 73/97, o que facultaria a Recorrente compensar ou repetir os tributos recolhidos a maior pela via que lhe aprouvesse.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13642.000066/98-18
Acórdão : 201-74.665
Recurso : 111.929

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente comprova durante o trâmite do processo administrativo a existência de procedimento judicial que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL no que excedeu a 0,5%, através de sentença transitada em julgado, resultando em um crédito, que ora pretende compensar.

Inicialmente, entendo já bastante pacificada a possibilidade de compensação/restituição das parcelas recolhidas a maior da Contribuição ao FINSOCIAL, tendo, inclusive, já me posicionado favorável acerca da matéria.

Acontece, porém, que o presente caso apresenta-se deveras peculiar, uma vez que a Recorrente possui processo na via judicial, o qual encontra-se em sua fase executiva. Explicito o posicionamento da SRF e desse Egrégio Conselho, na inteligência advinda da Instrução Normativa n.º 21/97, em seu art. 17, § 1º, com alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, que assim dispõe:

“No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Público, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios”.

Diante do exposto, em tendo optado por dar continuidade ao processo executivo na via judicial, sem que tenha comprovado sua desistência nos próprios autos, afigura-se a renúncia à via administrativa, em função do princípio da prioridade judiciária, de modo pelo qual voto pelo improvimento do Recurso, para inadmitir a possibilidade de haver valores a serem compensados/restituídos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO